

Zimbra**c000687@goiania.go.gov.br****Pedido de esclarecimento\impugnação EDITAL -Pregão Eletrônico nº 90016/2025****De :** Ciasaude - UOL <ciasaude@uol.com.br>

ter, 13 de jan. de 2026 20:20

Assunto : Pedido de esclarecimento\impugnação EDITAL -
Pregão Eletrônico nº 90016/2025 1 anexo**Para :** semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>**Cc :** vladimir <vladimirlages@ciasaude.srv.br>, Cláudia
Carvalho - Ciasaúde <claudia@ciasaude.srv.br>,
Tiago Guerra <webmaster@plano.med.br>

Boa noite,

Enviamos em anexo, conforme o edital, o pedido de
impugnação/esclarecimento sobre o certame Pregão Eletrônico nº
90016/2025 | Processo Licitatório nº 25.14.000005981-3

Atenciosamente,

Ciasaúde

"Cuidando da Saúde do seu Plano"

ciasaude@uol.com.br

CIA_SAÚDE_-**GOIANIA_Impugnacao_ao_Edital_08_01_2026_V03_assinado.pdf**

2 MB

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES, E DOUTOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GO

Pregão Eletrônico nº 90016/2025 | Processo Licitatório nº 25.14.000005981-3

COMPANHIA MINEIRA DE SAÚDE, CONSULTORIA, AUDITORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.061.021/0001-80, com sede à Rua Uberaba, Número 292, sala 01 e 03, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, por intermédio de sua representante legal, que ao final subscreve, apresentar

IMPUGNAÇÃO / PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em razão da identificação de disposições editalícias que carecem de esclarecimentos para adequada compreensão e cumprimento pelos licitantes, bem como da existência de potenciais exigências restritivas, desproporcionais ou em desconformidade com o ordenamento jurídico aplicável, nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – TEMPESTIVIDADE

1. O item 14.1 do edital estabelece o prazo de três dias úteis anteriores à data da sessão pública para a apresentação de impugnações e/ou pedido de esclarecimento pelas licitantes:

“14.1. Qualquer pessoa ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão, ou solicitar esclarecimentos acerca dos seus termos e condições, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.” (grifou-se)

2. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do CPC e art. 183 da Lei nº 14.133/21. A abertura do certame está designada para 16/01/2026, de modo que o prazo para a apresentação de esclarecimentos se finda em **13/01/2026**. Portanto, a apresentação deste pedido revela-se tempestiva.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

3. O Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, tornou pública a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90016/2025, do tipo menor preço por item, através da publicação do edital, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada, registrada perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para a prestação de serviços de apoio operacional à autogestão do IMAS.

4. Nos termos do instrumento convocatório, a sessão pública de abertura do certame está designada para o dia 16 de janeiro de 2026, às 09h, ocasião em que se dará início à fase competitiva, conforme cronograma oficial divulgado pela Administração.

5. A Impugnante é empresa que atua de forma especializada, contínua e regular no segmento correspondente ao objeto licitado, detendo experiência técnica comprovada na execução de serviços análogos aos descritos no edital. Ao longo de sua trajetória, participou de diversos procedimentos licitatórios de natureza semelhante, sempre pautando sua atuação pela estrita observância da legalidade, da eficiência e das melhores práticas administrativas, razão pela qual manifestou legítimo interesse em participar do certame em questão.

6. Com o propósito de assegurar sua participação em plena conformidade com as exigências editalícias, bem como de preparar proposta técnica e comercial adequada aos parâmetros estabelecidos pela Administração, a Impugnante procedeu à análise minuciosa, criteriosa e aprofundada do edital e de seus anexos.

7. A referida análise evidenciou a existência de exigências e disposições que carecem de amparo legal, precisão técnica e coerência com a natureza do objeto licitado, circunstâncias que, se mantidas, comprometem a legalidade do certame, restringem indevidamente a competitividade e violam princípios estruturantes das contratações públicas.

8. Dentre as inconsistências constatadas, merecem especial destaque as seguintes exigências e omissões constantes do edital e de seus anexos:

- i) aspectos relacionados às **exigências de habilitação jurídica** previstas no instrumento convocatório;
- ii) questões atinentes às **especificações técnicas dos sistemas e ferramentas de gestão** mencionados no edital;
- iii) a **necessidade de esclarecimentos adicionais quanto às soluções tecnológicas exigidas**, especialmente no que se refere às suas características e forma de implementação.

9. Diante desse contexto, o presente Pedido de Esclarecimento/Impugnação tem por finalidade demonstrar, de forma clara e objetiva, a necessidade de imediata revisão e complementação das disposições editalícias acima apontadas. Busca-se, com isso, assegurar a estrita legalidade do procedimento licitatório, preservar o caráter competitivo do certame e garantir condições efetivamente isonômicas de participação a todos os potenciais interessados, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas, conforme será detalhadamente exposto nos tópicos subsequentes.

III – FATOS E FUNDAMENTOS QUE AMPARAM O PRESENTE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO

III.1) Exigência de Registro da Empresa Licitante Perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Exigência Destoante com a Realidade do Objeto Licitado.

10. Ao proceder à análise criteriosa do edital e de seus anexos, a Impugnante identificou a imposição de restrição relevante no âmbito da habilitação jurídica, apta a reduzir de forma substancial o universo de potenciais licitantes, consubstanciada na exigência de que as empresas interessadas apresentem registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, conforme disposto no item 15.1 do instrumento convocatório:

15.1. Além disso, **será obrigatória a apresentação do ato de registro da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, devidamente atualizado e válido, por se tratar de atividade regulada nos termos da legislação aplicável à saúde suplementar. (grifou-se)

11. Referida exigência, tal como redigida, parte do pressuposto de que a atividade a ser desempenhada pela futura contratada se insere no rol de atividades reguladas pela ANS, razão pela qual condiciona a participação no certame à apresentação de registro junto à mencionada Agência Reguladora.

12. Todavia, ao se analisar a natureza efetiva do objeto licitado, verifica-se que a contratação pretendida pela Administração se refere à prestação de serviços de apoio operacional à autogestão do IMAS, não envolvendo, em momento algum, a comercialização de planos privados de assistência à saúde, tampouco a assunção de riscos típicos das operadoras de planos de saúde.

13. Nesse contexto, a exigência de registro perante a ANS não se revela compatível com a realidade jurídica do objeto, uma vez que empresas que atuam na prestação de serviços de apoio operacional, auditoria, consultoria ou suporte técnico **não se enquadram, por definição legal, no rol de entidades obrigadas ao registro junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar**.

14. Isso porque, a legislação específica que rege a saúde suplementar estabelece a obrigatoriedade de registro na ANS **às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos privados de assistência à saúde ou que administram e comercializam tais planos**, não abrangendo empresas que prestam serviços acessórios ou de apoio operacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.656/1998:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a)** custeio de despesas;
- b)** oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c)** reembolso de despesas;
- d)** mecanismos de regulação;
- e)** qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f)** vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

15. Dessa forma, empresas que prestam serviços de apoio operacional, auditoria, consultoria ou suporte técnico não assumem cobertura financeira de riscos assistenciais, não mantêm carteira própria de beneficiários, não oferecem rede credenciada, tampouco realizam reembolso ou regulação médico-assistencial. Sua atuação limita-se ao **suporte técnico-administrativo**, permanecendo a responsabilidade assistencial integralmente atribuída à entidade de autogestão.

16. Assim, ao exigir o registro na ANS como condição de habilitação, o edital acaba por restringir indevidamente a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto, reduzindo de forma significativa a competitividade do certame, sem que haja justificativa técnica ou legal suficiente para tanto.

17. A Lei 14.133/2021, além de estabelecer a competitividade e a vantajosidade como princípio basilar, também estabelece a vedação à imposição de exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, consoante arts. 5º e 9º, I, alínea “a”:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifou-se)

18. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu também diversos julgados que revelam a importância e a imprescindibilidade de se prezar pela competitividade, a fim de se assegurar maior vantajosidade:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.** (...) Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98) (grifou-se)

"(...) A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002) (grifou-se)

19. Dessa forma, ao exigir o registro perante a ANS como condição de habilitação, o edital **extrapolou os limites estabelecidos pela legislação de regência**, impondo requisito não previsto em lei para a natureza do serviço a ser contratado. Tal exigência, além de carecer de respaldo legal, **acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame**, ao afastar empresas que, embora plenamente aptas à execução do objeto, não se enquadram no conceito legal de operadoras de planos privados de assistência à saúde.

III.2) Necessidade de Esclarecimento quanto à Possibilidade de Participação de Operadora de Planos de Saúde no Certame.

20. O Termo de Referência, em seu item 1.3, ao tratar da natureza e dos limites do objeto a ser contratado, dispõe expressamente:

1.3 Classificação do objeto quanto à heterogeneidade ou complexidade

1.3.1 Os serviços são classificados como comuns, pois podem ser especificados de forma objetiva e padronizada, baseados em metodologias consolidadas de consultoria em saúde suplementar, sem demandar soluções técnicas inovadoras ou de alta complexidade.

1.3.2. Vedações à comercialização de planos de saúde e à manutenção de carteira própria

1.3.2.1. É vedado à Contratada possuir carteira própria de beneficiários ou exercer, direta ou indiretamente, atividade de comercialização de planos de saúde no âmbito do Município de Goiânia e da Região Metropolitana, devendo sua atuação restringir-se exclusivamente ao apoio técnico-operacional e assistencial dos serviços objeto deste Termo de Referência.

1.3.2.2. A vedação disposta no item 1.3.2.1 visa prevenir competição predatória com a carteira do IMAS, evitando uso indevido de informações estratégicas, bases de dados, redes credenciadas e negociações junto a prestadores para fins de predação direta ou indireta da carteira de beneficiários, bem como mitigar risco. (grifou-se)

21. Conforme se depreende da leitura acima, verifica-se que o próprio edital delimita de forma expressa o escopo da contratação, qualificando os serviços como comuns e restringindo a atuação da futura contratada ao apoio técnico-operacional e assistencial, com vedação clara à comercialização de planos de saúde e à manutenção de carteira própria de beneficiários.

22. Ocorre que, a forma como o edital foi estruturado pode conduzir à interpretação de que seria possível a participação de Operadoras de Planos de Saúde no certame, inclusive para a execução de atividades de gestão e suporte operacional em favor do IMAS, o que gera dúvida relevante quanto à correta interpretação das regras editalícias.

23. Tal interpretação não se mostra adequada, uma vez que operadoras de planos de saúde possuem objeto social próprio, voltado à operação e comercialização de planos privados de assistência à saúde, com assunção de riscos assistenciais e financeiros, não se confundindo com empresas que prestam serviços de apoio operacional, consultoria ou fornecimento e operação de sistemas eletrônicos.

24. Em termos simples, operar um plano de saúde é atividade diversa de fornecer apoio técnico-operacional ou operar sistemas eletrônicos. Enquanto a primeira envolve gestão de beneficiários, cobertura financeira de riscos e regulação assistencial, a segunda se limita ao suporte técnico, administrativo e tecnológico, sem qualquer vínculo com a exploração econômica de planos de saúde.

25. Nesse cenário, a eventual aceitação da participação de uma Operadora de Planos de Saúde para a execução do objeto licitado poderia descaracterizar a natureza da contratação, além de suscitar o risco de configuração de uma terceirização da própria operação do plano de saúde, ainda que sob a

denominação formal de “apoio operacional”, situação que não se coaduna com as vedações expressamente estabelecidas no Termo de Referência.

26. Diante dessa ambiguidade interpretativa, a Impugnante formula o presente pedido de esclarecimento, para que a Administração informe, de forma clara e objetiva, se **será ou não admitida a participação de Operadoras de Planos de Saúde no certame, especialmente à luz das vedações constantes dos itens 1.3.2, 1.3.2.1 e 1.3.2.2 do Termo de Referência.**

27. O esclarecimento ora solicitado é imprescindível para assegurar segurança jurídica, transparência, correta delimitação do objeto e isonomia entre os licitantes, evitando interpretações divergentes e potenciais controvérsias ao longo do procedimento licitatório.

III.3) Necessidade de Esclarecimento quanto à Natureza da Plataforma Web a ser Disponibilizada.

28. O instrumento convocatório estabelece, em seu item 7.6, os materiais, sistemas e soluções tecnológicas que deverão ser disponibilizados pela empresa vencedora do certame, às suas expensas, para a adequada execução contratual. Dentre tais exigências, destaca-se o subitem “a”, que prevê o fornecimento de **plataforma web e aplicativo mobile integrados**, conforme redação expressa do edital:

Materiais e sistemas a serem disponibilizados

7.6. A Contratada deverá disponibilizar, às suas expensas, os sistemas, plataformas e infraestrutura tecnológica necessários à execução contratual, incluindo, no mínimo:

- a) Plataforma web e aplicativo mobile integrados;
- b) Base de dados unificada e CRM (Customer Relationship Management);
- c) Central de atendimento multicanal com gravação, registro e relatórios;
- d) Integração com sistemas do IMAS, respeitando a LGPD.

29. Ocorre que a forma como a exigência foi redigida não esclarece, de maneira objetiva e inequívoca, se a plataforma web deverá ser integralmente baseada em ambiente web (*100% web-based*) ou se será admitida solução diversa, como sistemas híbridos ou dependentes de infraestrutura local, o que gera dúvida relevante quanto ao real escopo tecnológico esperado pela Administração.

30. Tal indefinição impacta diretamente a concepção técnica da solução, os custos envolvidos, bem como a formulação das propostas, razão pela qual se mostra imprescindível o devido esclarecimento prévio, a fim de assegurar a plena compreensão das exigências editalícias por todos os interessados.

III.4) Da insuficiência de detalhamento técnico da Prova de Conceito (PoC) e da necessidade de esclarecimentos quanto aos critérios de avaliação e aos requisitos do objeto previstos nos Anexos do edital:

31. Ao proceder à análise minuciosa, sistemática e integrada do edital e de seus anexos, a Impugnante identificou a existência de diversas dúvidas, lacunas e inconsistências que dizem respeito tanto aos critérios

de atendimento e de avaliação da Prova de Conceito (PoC) quanto aos próprios requisitos técnicos estabelecidos para o atendimento e a execução do objeto contratual.

32. Constatou-se que, embora o instrumento convocatório apresente, de forma dispersa ao longo de diferentes anexos, uma série de funcionalidades, indicadores, relatórios, fluxos operacionais e obrigações técnicas, não se encontram claramente delimitados, de maneira objetiva e uniforme, quais desses requisitos deverão ser efetivamente demonstrados e avaliados na etapa de Prova de Conceito, tampouco quais parâmetros técnicos, metodologias de verificação e níveis de conformidade serão exigidos para a comprovação do adequado atendimento ao objeto durante a fase de execução contratual.

33. Esse quadro de indefinição compromete a segurança jurídica do certame, dificulta a compreensão precisa do real escopo da Prova de Conceito e dos deveres técnicos a serem observados ao longo da execução do contrato, e impacta diretamente a elaboração de propostas técnicas e comerciais em bases isonômicas e comparáveis.

34. Diante disso, torna-se necessária a formulação dos esclarecimentos a seguir, organizados por questionamentos específicos, com o propósito de delimitar de forma clara e inequívoca as exigências técnicas, os critérios objetivos de avaliação, as metodologias de verificação e os parâmetros de conformidade, assegurando o julgamento objetivo, a transparência do procedimento licitatório e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

➤ ***Necessidade de esclarecimento quanto as Funcionalidades de Customer Relationship Management (CRM) e critérios de avaliação na Prova de Conceito:***

35. O Anexo I – Termo de Referência, em seu **item 1.1.4.3**, estabelece a exigência de disponibilização de funcionalidades de *Customer Relationship Management (CRM)* e de canais digitais de interação com beneficiários, prestadores e unidades internas, conforme a seguir transcrito:

“1.1.4.3 funcionalidades de Customer Relationship Management (CRM) e canais digitais de interação com beneficiários, prestadores e unidades internas;”

36. Todavia, a presente redação adotada não esclarece, de forma objetiva e suficiente, **quais funcionalidades mínimas são efetivamente esperadas do CRM**, tampouco **quais critérios serão utilizados para sua avaliação**, especialmente no âmbito da Prova de Conceito.

37. Verifica-se que o Anexo VII, responsável por disciplinar a Prova de Conceito, limita-se a mencionar a centralização de registros, sem detalhar se o CRM deverá contemplar funcionalidades adicionais, tais como geração de relatórios, extração de indicadores, histórico analítico de atendimentos, classificação de demandas ou ferramentas de acompanhamento gerencial.

38. Além disso, o edital não esclarece se o CRM deverá ser obrigatoriamente um módulo nativo e integrado ao sistema principal ou se será admitida a utilização de sistema externo, desde que devidamente integrado à base de dados e às demais soluções tecnológicas exigidas, o que impacta diretamente a concepção técnica da solução, os custos envolvidos e a formulação das propostas.

39. Diante dessa lacuna, a ausência de parâmetros objetivos quanto às funcionalidades mínimas do CRM e aos critérios de avaliação na Prova de Conceito pode comprometer a isonomia entre os licitantes e dificultar a aferição objetiva do atendimento às exigências editalícias.

40. Diante do exposto, solicita-se o devido esclarecimento por parte da Administração acerca das exigências relacionadas ao *Customer Relationship Management (CRM)* previsto no item 1.1.4.3 do edital, especialmente no que se refere:

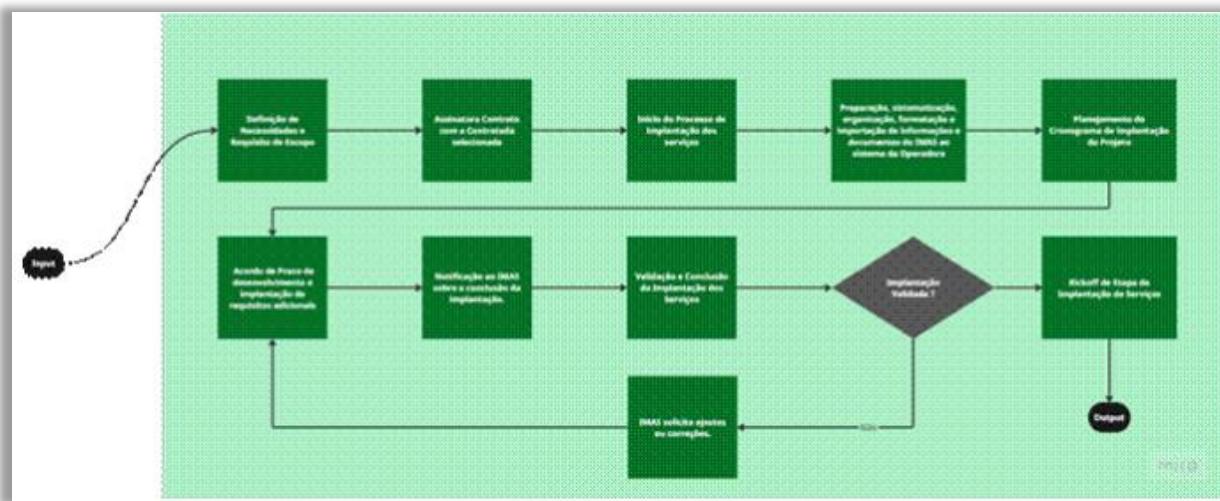
- (I) à definição das funcionalidades mínimas esperadas;
- (II) à eventual obrigatoriedade de geração de relatórios e indicadores gerenciais, com a especificação de quais seriam exigidos;
- (III) à identificação de quais dessas funcionalidades serão efetivamente objeto de avaliação na etapa de Prova de Conceito; e
- (IV) à necessidade de o CRM integrar, de forma nativa, o sistema principal a ser disponibilizado pela contratada ou, alternativamente, à possibilidade de utilização de solução externa.

➤ ***Necessidade de esclarecimento quanto à legibilidade e ao detalhamento dos fluxos operacionais previstos no Anexo VI – Fluxogramas de Processos:***

41. O item 3.2 do Termo de Referência estabelece que a especificação detalhada dos fluxos operacionais e dos instrumentos de monitoramento encontra-se disposta no Anexo VI – Fluxogramas de Processos, o qual integra o Termo de Referência como parte indissociável para fins de execução contratual, acompanhamento gerencial e fiscalização técnica pela Administração. Veja:

“3.2 A especificação detalhada dos fluxos operacionais e instrumentos de monitoramento encontra-se disposta no Anexo VI – Fluxogramas de Processos, que integra o presente Termo de Referência como parte indissociável para fins de execução contratual, acompanhamento gerencial e fiscalização técnica pela Administração. Assim, o conjunto de entregas e rotinas operacionais deverão contemplar, de forma integrada.”

42. Contudo, ao proceder à análise do referido anexo, constatou-se que as imagens dos fluxogramas disponibilizadas se encontram ilegíveis, não permitindo a identificação clara das etapas, rotinas, interfaces, responsabilidades e interações operacionais exigidas pelo IMAS. Veja:



43. Tal circunstância impede a adequada compreensão do modelo operacional pretendido pela Administração, comprometendo o entendimento do escopo dos serviços, a correta avaliação das obrigações contratuais, a estimativa dos recursos necessários e a formação dos preços.

44. Ademais, considerando que os fluxogramas são elemento central para o acompanhamento gerencial e a fiscalização técnica do contrato, a sua ilegibilidade compromete a transparência do certame e gera insegurança jurídica quanto às exigências de desempenho e entrega a serem impostas à futura contratada.

45. Diante do exposto, solicita-se o devido **esclarecimento e a disponibilização dos fluxogramas em formato plenamente legível e tecnicamente adequado**, de modo a possibilitar a correta compreensão dos processos operacionais exigidos, assegurar a adequada avaliação do objeto e viabilizar a elaboração de propostas em estrita conformidade com o Termo de Referência.

➤ **Necessidade de esclarecimento quanto à infraestrutura técnica para realização da Prova de Conceito:**

46. Os itens 5.8 e 5.9 do Termo de Referência dispõem que toda a infraestrutura técnica necessária à realização da Prova de Conceito será de responsabilidade da pretendida contratada, ao mesmo tempo em que preveem que o Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia – IMAS poderá auxiliar com a estrutura existente no momento da apresentação, exemplificando, inclusive, a disponibilização de equipamentos como data show, impressora e computador. Segue os trechos mencionados:

5.8. Toda infraestrutura técnica necessária para a realização da Prova de Conceito será de responsabilidade da pretendida Contratada, incluindo acesso à internet, acesso ao sistema, impressões, etc.

5.9. O Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia – IMAS poderá auxiliar a pretendida com a estrutura existente no momento da apresentação, como por exemplo: data show, impressora, computador, etc.

47. Ocorre que a Prova de Conceito deverá ser realizada obrigatoriamente na sede do IMAS, circunstância que torna relevante e necessária a definição clara das condições mínimas de infraestrutura a serem disponibilizadas pela Administração. A ausência de parâmetros objetivos quanto aos recursos que estarão disponíveis no local da apresentação pode gerar insegurança jurídica e comprometer a isonomia entre os licitantes, na medida em que eventuais limitações estruturais podem interferir diretamente no desempenho da solução apresentada, por motivos alheios à capacidade técnica da licitante.

48. Considerando que a Prova de Conceito possui caráter avaliativo e potencialmente eliminatório, **revela-se razoável e necessário que o IMAS assegure condições mínimas adequadas para a realização da apresentação**, incluindo, mas não se limitando, a acesso à internet, equipamentos de projeção (data show), meios de conexão compatíveis (como entrada HDMI para notebook) ou, alternativamente, a disponibilização de equipamento computacional com recursos técnicos suficientes para a execução da demonstração.

49. Diante do exposto, solicita-se o devido esclarecimento quanto às **condições mínimas de infraestrutura que serão efetivamente disponibilizadas pelo IMAS para a realização da Prova de Conceito**, a fim de permitir a adequada preparação técnica pelas licitantes, assegurar tratamento isonômico e viabilizar a avaliação objetiva das soluções apresentadas.

➤ ***Necessidade de Esclarecimento quanto ao Conceito de “Desempenho em Tempo Real” e “Rastreável”:***

50. O Anexo II do edital, em seu item 3.3, dispõe que os resultados consolidados dos indicadores serão apresentados em relatórios pela contratada, podendo o IMAS acompanhar tais resultados por meio de painéis de *Business Intelligence* (BI) e dashboards de acompanhamento, com a finalidade de permitir o monitoramento de desempenho em tempo real, de forma transparente e rastreável¹.

51. Ocorre que o próprio Termo de Referência estabelece a periodicidade mínima mensal para o monitoramento dos indicadores, o que suscita dúvida quanto ao efetivo alcance das expressões utilizadas no referido dispositivo.

52. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto ao significado concreto da expressão “desempenho em tempo real”, especialmente considerando a periodicidade mensal de apuração dos indicadores, bem

¹ **3. Parâmetros e Indicadores Gerais de Qualidade**

3.3. Os resultados consolidados dos indicadores serão apresentados em relatórios pela Contratada, podendo o IMAS conferir por meio de painéis de *Business Intelligence* (BI) e dashboards de acompanhamento, permitindo o monitoramento de desempenho em tempo real, de forma transparente e rastreável

como quanto ao alcance específico do termo “rastreável”, notadamente no que se refere aos mecanismos, registros ou evidências que deverão ser disponibilizados pela contratada.

53. O esclarecimento ora requerido mostra-se necessário para assegurar a correta compreensão das exigências editalícias, permitindo a adequada estruturação da solução tecnológica e a formulação de propostas em condições plenamente isonômicas.

➤ ***Necessidade de Esclarecimento quanto ao Prazo da Etapa de Tecnologia da Informação:***

54. O Anexo III do edital, ao tratar das etapas e do cronograma de implantação, estabelece que o processo será organizado em macroetapas e subetapas, devendo ser integralmente concluído no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato e de sua publicação no PNCP, prevendo-se, especificamente, para a etapa de Tecnologia da Informação, o prazo de até 90 (noventa) dias².

55. Diante da redação adotada, solicita-se esclarecimento quanto a se o referido prazo de 90 (noventa) dias contempla, ou não, a integração de dados com os sistemas atualmente utilizados pelo IMAS, tendo em vista que tal integração pode demandar esforços e prazos distintos daqueles relativos à mera parametrização inicial da solução tecnológica.

56. Registre-se que a parametrização inicial do sistema configura etapa esperada e razoavelmente previsível. Por outro lado, a integração com sistemas da Administração Pública constitui variável que não pode ser adequadamente estimada sem o prévio conhecimento dos sistemas existentes, de seus formatos de exportação de dados, protocolos de comunicação e eventuais restrições técnicas.

57. Nesse contexto, o esclarecimento solicitado mostra-se indispensável para a adequada compreensão do cronograma de implantação, permitindo que os licitantes avaliem corretamente a viabilidade técnica, dimensionem esforços e elaborem propostas compatíveis com as exigências editalícias.

➤ ***Necessidade de Esclarecimento quanto aos Indicadores de Acompanhamento:***

58. O edital, ao tratar dos Indicadores de Acompanhamento, elenca, no item 4, diversos parâmetros destinados à aferição do desempenho da contratada, dentre os quais se destacam a disponibilidade das soluções de tecnologia da informação (% *uptime*), prevista no item 4.5, e o grau de satisfação dos usuários do sistema implementado, mencionado no item 4.6.

² c) Anexo III:

2. Etapas e Cronograma A implantação será organizada em macroetapas e subetapas, conforme tabela abaixo, devendo todo o processo se concluído em até 120 (cento e vinte) dias corridos a partir da assinatura do contrato e publicação no PNCP:
7. Tecnologia da informação: até 90 dias

59. No que se refere ao item 4.5, solicita-se esclarecimento quanto à métrica objetiva que será utilizada para a apuração do percentual de *uptime* dos sistemas, notadamente quanto aos critérios de medição, à base de cálculo, ao período de aferição e às eventuais tolerâncias ou janelas de indisponibilidade admitidas.

60. Relativamente ao item 4.6, requer-se esclarecimento quanto aos parâmetros que serão adotados para medir o grau de satisfação dos usuários, incluindo a metodologia de avaliação, os instrumentos a serem utilizados e os critérios de consolidação dos resultados.

61. Ademais, solicita-se que a Administração informe quais usuários serão considerados para fins de apuração do referido indicador, esclarecendo se a avaliação abrangerá apenas usuários internos do sistema ou se incluirá, também, beneficiários e prestadores, bem como a periodicidade com que tais avaliações serão realizadas.

62. Os esclarecimentos ora solicitados mostram-se necessários para assegurar a compreensão precisa das exigências editalícias, bem como para possibilitar a formulação de propostas técnicas compatíveis e em condições isonômicas por todos os interessados.

➤ ***Da necessidade de esclarecimentos e delimitação objetiva dos critérios de avaliação da Prova de Conceito (PoC) constantes da planilha do Anexo VII:***

63. O Anexo VII, que disciplina a realização da Prova de Conceito (PoC), apresenta tabela contendo os itens a serem avaliados, acompanhados da respectiva coluna denominada “microetapas de verificação”, na qual são descritos os aspectos que, em tese, seriam analisados para fins de aferição do atendimento ou não às exigências da Prova de Conceito.

64. Todavia, ao se proceder a uma análise mais aprofundada do referido anexo, verifica-se que não estão suficientemente esclarecidos quais elementos concretos serão efetivamente avaliados, tampouco de que forma se dará a verificação e validação do atendimento a cada item, circunstância que gera dúvida objetiva quanto aos critérios de avaliação adotados.

65. Diante desse cenário, surgem questionamentos que demandam esclarecimento prévio por parte da Administração, com vistas a assegurar a lisura, a transparência e o julgamento objetivo do certame, conforme passa a ser detalhado a seguir.

- *Necessidade de esclarecimento quanto ao critério “Suficiência de rede conforme previsto pela ANS” na Prova de Conceito:*

66. O Anexo VII, que disciplina a realização da Prova de Conceito (PoC), apresenta tabela contendo o item a ser avaliado “Apoio à gestão ativa da rede de fornecedores e prestadores de serviços de assistência

à saúde, com suporte em negociação de contratos e adequação às normativas vigentes”, acompanhado sequencialmente a coluna denominada “microetapas de verificação”, que dentre os critérios ali elencados, consta a exigência de “**suficiência de rede conforme previsto pela ANS**”, sem que o edital esclareça, de forma objetiva, qual é o significado desse item no contexto da Prova de Conceito.

67. A redação adotada não explicita de que maneira o referido critério se relaciona com o sistema a ser apresentado na Prova de Conceito, tampouco indica qual aspecto sistêmico, tecnológico ou funcional deverá ser demonstrado pela licitante para fins de atendimento a essa microetapas de verificação.

68. A ausência de esclarecimento quanto ao significado do critério “suficiência de rede conforme previsto pela ANS” em relação ao sistema dificulta a compreensão do escopo da Prova de Conceito e compromete a adequada preparação das licitantes, além de gerar incerteza quanto aos parâmetros que serão considerados pela comissão avaliadora.

69. Diante do exposto, solicita-se o devido esclarecimento acerca do significado e do alcance do critério “suficiência de rede conforme previsto pela ANS” no âmbito da Prova de Conceito, especificamente no que se refere à sua aplicação e interpretação em relação ao sistema a ser demonstrado.

- Necessidade de esclarecimento quanto “aos parâmetros de avaliação de relatórios e painéis de Business Intelligence (BI)” na Prova de Conceito:

70. Ainda no âmbito do item mencionado acima, o Anexo VII, ao tratar das “microetapas de verificação” da Prova de Conceito, estabelece a exigência de que a licitante deverá “**exibir modelo e funcionalidade de relatório, bem como de painel de Business Intelligence (BI) ativo, visando subsidiar o IMAS na tomada de decisão**”, conforme expressamente consignado na respectiva coluna do referido anexo.

71. Todavia, o edital **não esclarece quais parâmetros técnicos** deverão ser observados para fins de avaliação desse item, tampouco define **qual tipo de cruzamento de dados** será exigido na demonstração dos relatórios e painéis de BI durante a Prova de Conceito. Da mesma forma, não se encontra explicitado **de que maneira esse item será validado**, isto é, quais critérios objetivos serão adotados para aferir se a funcionalidade apresentada atende ou não à exigência prevista no edital.-+

72. A ausência dessas definições compromete a compreensão do alcance do requisito, dificulta a adequada preparação das soluções a serem demonstradas pelas licitantes e pode impactar o julgamento objetivo da Prova de Conceito. Assim, solicita-se o devido esclarecimento acerca dos parâmetros técnicos a serem observados, do tipo de cruzamento de dados a ser exigido e da forma específica de validação do item relativo à exibição de relatórios e painéis de *Business Intelligence (BI)* na Prova de Conceito.

- Necessidade de esclarecimento quanto aos “relatórios de rede e aos dados exigidos para comprovação da emissão automática” na Prova de Conceito:
73. Sequencialmente, no que se refere ao item a ser avaliado “**Apoio em processos de negociação, credenciamento, descredenciamento e contratação de fornecedores e prestadores de serviços de saúde, com observância da conformidade técnica, documental e regulatória**”, o Anexo VII estabelece, na coluna destinada às “microetapas de verificação”, a exigência de “**comprovar emissão automática de relatórios de rede**”.
74. Todavia, o edital não esclarece quais relatórios de rede deverão ser apresentados, tampouco quais dados e informações deverão compor tais relatórios para fins de atendimento à referida exigência na Prova de Conceito. Não se encontram definidos, por exemplo, o conteúdo mínimo esperado, os tipos de informações a serem consolidadas ou o nível de detalhamento dos dados que deverão ser demonstrados automaticamente pelo sistema.
75. Nesse contexto, solicita-se o devido esclarecimento quanto aos relatórios de rede que deverão ser emitidos automaticamente, bem como aos dados e informações que deverão necessariamente compor tais relatórios, para fins de comprovação do atendimento à exigência relativa à emissão automática de relatórios de rede na Prova de Conceito.
- Necessidade de esclarecimento quanto à exigência de disponibilização de “mapa de internados” na Prova de Conceito:
76. No que se refere ao item a ser avaliado “**Apoios técnicos em conformidade médica e regulação assistencial, abrangendo análise de contas, auditorias, glosas, pareceres técnicos e regulação prospectiva**”, o Anexo VII, ao tratar das “microetapas de verificação” da Prova de Conceito, prevê a exigência de “**disponibilizar mapa de internados**” como um dos critérios de aferição.
77. Todavia, o edital não esclarece o significado, o formato ou o nível de detalhamento esperado para o referido “mapa de internados”, o que gera dúvida objetiva quanto ao alcance da exigência. Não se encontra definido se o mapa deverá possuir natureza geográfica ou meramente abstrata, tampouco se deverá conter camadas de ruas, posicionamento de coordenadas geográficas para cada prestador ou qualquer outro elemento cartográfico específico.
78. Da mesma forma, o instrumento convocatório não indica qual escala de precisão será exigida, nem quais parâmetros técnicos serão utilizados para verificar o atendimento dessas microetapas de avaliação durante a Prova de Conceito, o que dificulta a adequada preparação da demonstração a ser realizada pelas licitantes.

79. Diante do exposto, solicita-se o devido esclarecimento acerca do significado e do formato do “mapa de internados” a ser disponibilizado, especificando-se se se trata de mapa geográfico ou abstrato, se deverá conter camadas de ruas, se exigirá o posicionamento de coordenadas geográficas por prestador e qual será a escala de precisão considerada adequada para fins de validação desse item na Prova de Conceito.

- *Necessidade de esclarecimento quanto às métricas de SLA e aos relatórios de conformidade médica na Prova de Conceito:*

80. Ainda no âmbito do item destinado à avaliação dos apoios técnicos em conformidade médica e regulação assistencial, o Anexo VII estabelece, entre as microetapas de verificação da Prova de Conceito, a exigência de que a licitante “**exiba controle de SLA e relatórios de conformidade médica**” como condição para aferição do atendimento ao referido requisito.

81. Todavia, o **edital não esclarece quais métricas de SLA deverão ser observadas**, tampouco define quais parâmetros, indicadores ou níveis de serviço serão considerados relevantes para fins de avaliação desse requisito durante a Prova de Conceito. Da mesma forma, **o instrumento convocatório não especifica quais relatórios de conformidade médica deverão ser apresentados**, nem qual será o conteúdo mínimo esperado desses relatórios para comprovação do atendimento à exigência estabelecida.

82. A ausência dessas definições gera dúvida objetiva quanto ao alcance do critério de avaliação, dificulta a adequada preparação da demonstração a ser realizada pelas licitantes e compromete a compreensão dos parâmetros que serão utilizados para aferir o atendimento a essa microetapa da Prova de Conceito. Nesse cenário, solicita-se o devido esclarecimento acerca das métricas de SLA que serão exigidas e dos relatórios de conformidade médica que deverão ser apresentados, para fins de validação do atendimento ao referido item na Prova de Conceito.

- *Necessidade de esclarecimento quanto ao modelo de parecer técnico opinativo na Prova de Conceito:*

83. No que se refere ao item a ser avaliado “**Apoio à conformidade médica, incluindo elaboração de pareceres e relatórios técnicos opinativos e consultivos, em até 72 (setenta e duas) horas úteis**”, o Anexo VII, ao tratar das microetapas de verificação da Prova de Conceito, prevê a exigência de “**apresentar modelo de parecer técnico opinativo**” como um dos critérios de aferição.

84. Todavia, o **edital não esclarece qual o tipo de modelo deverá ser apresentado**, tampouco define o formato esperado para o referido parecer técnico, gerando dúvida objetiva quanto ao alcance da exigência. Não se encontra especificado, por exemplo, se o modelo deverá ser apresentado em formato de

documento editável, como Word ou ODT, **ou se deverá consistir em campo de preenchimento estruturado dentro do próprio sistema** a ser demonstrado na Prova de Conceito.

85. A ausência dessas definições dificulta a adequada preparação da demonstração pelas licitantes e compromete a compreensão dos critérios que serão utilizados para verificar o atendimento a essa microetapa de avaliação, razão pela qual se solicita o devido esclarecimento por parte da Administração quanto ao tipo de modelo de parecer técnico opinativo a ser apresentado, especialmente no que se refere à forma de disponibilização do modelo, esclarecendo-se se deverá ser apresentado em formato de documento editável (como Word ou ODT) ou se consistirá em campo de preenchimento estruturado no próprio sistema a ser demonstrado durante a Prova de Conceito.

- Necessidade de esclarecimento quanto aos dados e parâmetros dos dashboards analíticos em tempo real na Prova de Conceito:

86. Já no que refere ao item a ser avaliado **“Disponibilização de painéis de Business Intelligence (BI) e relatórios de desempenho da rede e auditoria”**, o Anexo VII, ao tratar das microetapas de verificação da Prova de Conceito, estabelece a exigência de **“exibir dashboards analíticos em tempo real”** como um dos critérios de aferição.

87. Todavia, o edital não esclarece quais dados deverão ser apresentados nos referidos dashboards, tampouco define quais parâmetros, indicadores ou variáveis serão considerados relevantes para fins de avaliação dessa exigência durante a Prova de Conceito. A ausência de definição quanto ao conteúdo mínimo dos dashboards analíticos e aos parâmetros que orientarão sua análise gera dúvida objetiva quanto ao alcance do requisito e dificulta a adequada preparação da demonstração pelas licitantes.

88. Diante do exposto, solicita-se o devido esclarecimento acerca dos dados que deverão compor os dashboards analíticos em tempo real e dos parâmetros que serão adotados para fins de validação do atendimento a esse item na Prova de Conceito.

- Necessidade de esclarecimento quanto ao escopo dos relatórios de desempenho e dos indicadores-chave na Prova de Conceito:

89. No que se refere ainda ao item mencionado no tópico acima, o Anexo VII, ao tratar das “microetapas de verificação” da Prova de Conceito, estabelece a exigência de **“apresentar relatórios de desempenho e indicadores-chave”** como um dos critérios de aferição.

90. Todavia, **o edital não esclarece a que tipo de desempenho a exigência se refere, tampouco qual área, processo ou dimensão do objeto deverá ser contemplada nos referidos relatórios e indicadores, gerando dúvida objetiva quanto ao alcance do requisito**. Não se encontra definido, por

exemplo, se os relatórios de desempenho deverão abranger aspectos assistenciais, operacionais, administrativos, financeiros, de auditoria, de rede credenciada ou outra dimensão específica, nem quais indicadores-chave serão considerados relevantes para fins de avaliação na Prova de Conceito.

91. Em razão da ausência dessas informações, solicita-se o devido esclarecimento acerca de qual desempenho deverá ser demonstrado e a qual área ou dimensão do objeto os relatórios e indicadores-chave deverão se referir, para fins de validação do atendimento a esse item na Prova de Conceito.

- *Necessidade de esclarecimento quanto à forma de demonstração da integração entre módulos assistenciais e financeiros na Prova de Conceito:*

92. Ainda no âmbito do mesmo item a ser avaliado, o Anexo VII, ao tratar das “microetapas de verificação” da Prova de Conceito, estabelece a exigência de “**demonstrar integração entre módulos assistenciais e financeiros**” como um dos critérios de aferição.

93. O edital não esclarece de que forma a integração entre os módulos assistenciais e financeiros deverá ser demonstrada durante a Prova de Conceito, o que gera dúvida objetiva quanto ao alcance da exigência. Em especial, **não se define se essa integração deverá ser evidenciada por meio da apresentação de relatório ou através da navegação em telas e fluxos operacionais do próprio sistema, ou por outra forma específica de evidência sistêmica**, tampouco quais elementos serão considerados suficientes para comprovar o atendimento a esse requisito.

94. Em razão dessa indefinição, solicita-se o devido esclarecimento acerca da forma pela qual deverá ser demonstrada a integração entre os módulos assistenciais e financeiros, com a especificação de se a demonstração deverá ocorrer por meio de relatórios, telas do sistema ou outro mecanismo, bem como a indicação das evidências que serão consideradas aptas para a validação desse item na Prova de Conceito.

- *Necessidade de esclarecimento quanto às funcionalidades e à arquitetura do CRM na gestão de cadastro de beneficiários na Prova de Conceito:*

95. No que se refere ao item “Gestão de cadastro de beneficiários” a ser avaliado na etapa de microetapas de verificação da Prova de Conceito, o edital prevê a exigência de “**apresentação do CRM (contendo registro do relacionamento do beneficiário com a operadora e atendimento nos mais diversos canais, centralizado em um único ambiente)**”.

96. Todavia, o instrumento convocatório não esclarece **se o CRM deverá possuir a funcionalidade de geração de relatórios, tampouco define se o referido CRM deverá ser necessariamente um módulo integrante do sistema principal a ser apresentado ou se será admitida a utilização de solução externa**, desde que devidamente integrada ao ambiente sistêmico exigido.

97. A ausência dessas definições gera dúvida objetiva quanto ao escopo da exigência, dificulta a adequada preparação da demonstração pelas licitantes e compromete a compreensão dos critérios que serão utilizados para aferir o atendimento a essa microetapa de avaliação.

98. Nesse contexto, solicita-se o devido esclarecimento acerca da necessidade de o CRM gerar relatórios, bem como quanto à obrigatoriedade, ou não, de sua integração nativa ao sistema principal, especificando-se se será admitida a utilização de solução externa devidamente integrada, para fins de validação do atendimento a esse item na Prova de Conceito.

- Necessidade de esclarecimento quanto aos critérios de avaliação do aplicativo e/ou portal do beneficiário na Prova de Conceito:

99. No que se refere ao item a ser avaliado “Aplicativo e/ou portal do beneficiário”, o Anexo VII, ao tratar das microetapas de verificação da Prova de Conceito, estabelece a exigência de demonstração das “**principais ferramentas disponíveis ao beneficiário; interface gráfica e integração com a solução**”.

100. Todavia, o edital não esclarece de que forma será realizada a avaliação desse item, tampouco define os parâmetros e requisitos objetivos que serão considerados para aferir o atendimento às exigências relativas às ferramentas disponibilizadas ao beneficiário, à interface gráfica e ao grau de integração com a solução apresentada. Não se encontram especificados, por exemplo, os critérios mínimos de funcionalidade, os aspectos da interface gráfica que serão reputados relevantes, o nível de integração esperado ou a metodologia de validação a ser adotada durante a Prova de Conceito, circunstância que gera dúvida objetiva quanto ao alcance do requisito e compromete a previsibilidade do processo avaliativo.

101. Diante das lacunas identificadas, solicita-se o devido esclarecimento por parte da Administração quanto à forma de avaliação do item “Aplicativo e/ou portal do beneficiário”, com a indicação expressa dos parâmetros, requisitos técnicos e critérios objetivos que serão adotados para a validação do atendimento às exigências previstas na Prova de Conceito, de modo a assegurar previsibilidade, isonomia entre os licitantes e julgamento objetivo do certame.

102. Ressalta-se que os esclarecimentos ora solicitados mostram-se imprescindíveis para a correta compreensão do escopo técnico exigido, bem como para a adequada elaboração da proposta técnica e comercial, em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos no edital. A definição precisa das funcionalidades, dos critérios de avaliação e da forma de integração é medida necessária para assegurar que todas as licitantes possam atender integralmente aos requisitos editalícios, formular propostas em bases isonômicas e viabilizar o julgamento objetivo do certame, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

103. Ressalte-se que a omissão desses dados configura violação direta ao dever de clareza e precisão do instrumento convocatório, o qual deve conter descrição minuciosa e objetiva do objeto da contratação, possibilitando que as licitantes apresentem propostas compatíveis com a realidade da demanda e, sobretudo, que a futura contratada execute suas obrigações de forma eficaz, segura e conforme os parâmetros previamente definidos pela Administração.

104. Além disso, é crucial destacar que a ausência de informações imprescindíveis abre caminho para a participação de empresas inexperientes ou aventureiras, que, diante da ausência de parâmetros objetivos, podem apresentar propostas inconsistentes, resultando na execução deficiente ou incompleta do objeto contratado, o que afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e pode acarretar prejuízos diretos ao erário e ao interesse público.

105. O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula 177, aborda a relevância da definição do objeto licitado. Veja:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifou-se)

106. No mesmo sentido, os Tribunais Pátrios, possuem entendimento consolidado a respeito da precisão do objeto licitado em uma licitação, nos termos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. **A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.** 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico (TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011) (grifou-se)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNE BOVINA SUÍNA E DEAVES ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR RAZOÁVEL DEFINIÇÃO DO OBJETO E DO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE AUMENTO DE 50% DOS QUANTITATIVOS ADQUIRIDOS AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICIDADE DO EDITAL PARECER JURÍDICO PRÓ-FORMA IRREGULARIDADE MULTA. 1. **É importante, na definição do objeto, a descrição do padrão mínimo de qualidade dos bens e dos serviços, suficientes para evitar a aquisição de bens e serviços de má qualidade, uma vez que o espírito competitivo, atinente à natureza do pregão, pode induzir o licitante, na ânsia de baixar preços, fornecer produtos de condição inferior. Contatada a razoável definição do objeto, não há impropriedade nesse aspecto...** (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 18272019 MS 1961115, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2837, de 28/05/2021)

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA

REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA.LICITAÇÃO. BANCO DO BRASIL. LEILÃO DE IMÓVEL. ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO BEM. AUSÊNCIA DE CLAREZA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. OFENSA À PUBLICIDADE.ARREMATAÇÃO E PAGAMENTO DE GALPÃO CONSTRUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO.REGULARIZAÇÃO IMPOSSÍVEL. LESÃO AOS INTERESSES DO LICITANTE EM DECORRÊNCIA DA REDAÇÃO DEFEITUOSA DO ATO CONVOCATÓRIO.EDITAL NULO QUANTO AO ITEM CONSIDERADO. DESFAZIMENTO, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DO CONTRATO PACTUADO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS NO NEGÓCIO E DOS VALORES RELATIVOS A MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELA MUNICIPALIDADE E PAGAS PELO AUTOR.DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE REVELEM OFENSA AO BOM NOME, FAMA OU IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA."A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade (...)" (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, MARÇAL JUSTEN FILHO, 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 538). (TJ-PR 1382364-8 Curitiba, Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 21/07/2015, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2015) (grifou-se)

107. O ilustre Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

"(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração..." (grifou-se)

108. Diante do exposto, requer-se o pronto e formal esclarecimento das dúvidas suscitadas na presente impugnação, de modo a assegurar a correta compreensão das exigências editalícias, a transparência do procedimento e a plena observância dos princípios que regem as contratações públicas.

III.5) Necessidade de Esclarecimento quanto à Publicidade e Transparência da Prova de Conceito.

109. O edital dispõe, em seu item 5.4.1, que a contratada que não atender às funcionalidades mínimas exigidas na apresentação da Prova de Conceito será desclassificada do certame, nos termos:

5.4.1. A pretendida Contratada que na apresentação da Prova de Conceito não atender às funcionalidades mínimas será desclassificada do certame, nos termos da legislação vigente.

110. A Prova de Conceito, por sua natureza, constitui etapa determinante para a aferição do atendimento às exigências técnicas do edital, possuindo impacto direto na classificação ou desclassificação das licitantes, razão pela qual deve observar, de forma rigorosa, os princípios da publicidade, transparência e isonomia.

111. Nesse contexto, a fim de assegurar a lisura do procedimento e permitir o pleno acompanhamento pelos demais interessados, entende-se que a apresentação da Prova de Conceito **deveria ser gravada e disponibilizada a todos os licitantes**, de modo a possibilitar a verificação objetiva dos critérios aplicados e das conclusões alcançadas pela Administração.

112. Ocorre que o edital **não prevê expressamente** a gravação da Prova de Conceito nem a sua posterior disponibilização aos licitantes, o que gera dúvida quanto à forma de condução dessa etapa e quanto às garantias de transparência do julgamento técnico.

113. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seus artigos 5º e 13º, que a aplicação da norma deve observar, entre outros, os princípios da publicidade e da transparência que devem orientar a conduta da Administração em todas as etapas do processo licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

114. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas oportunidades, consolidou entendimento no sentido de que a realização de prova de conceito exige ampla publicidade e transparência aos demais licitantes, de modo que todos os interessados possam acompanhar sua realização, conforme se extrai do Acórdão nº 1823/2017 – Plenário, cujo enunciado dispõe:

Acórdão nº 1823/2017 – Plenário, TCU

Enunciado: Em licitações que requeiram **prova de conceito** ou apresentação de amostras, **deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados**, em consonância com o princípio da publicidade. (grifou-se)

115. No mesmo sentido é o entendimento dos demais Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Denúncia nº 104897 estabeleceu:

“5. Em licitações que requeiram **prova de conceito** ou apresentação de amostras, **deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados**, em observância ao **princípio da publicidade**, previsto no disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.” (TCE/MG. DENÚNCIA N. 104897. Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Data: 24 de outubro de 2019.) (grifou-se)

116. Diante disso, requer-se esclarecimento acerca de **se a Prova de Conceito será gravada e disponibilizada aos licitantes**, bem como, em caso positivo, **de que forma e em que momento tais registros serão disponibilizados**, a fim de assegurar a plena observância dos princípios que regem o procedimento licitatório.

IV – NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS

117. Sequencialmente, caso seja acolhida a presente impugnação e promovida a retificação/inclusão dos termos indicados nesta petição, faz-se necessária a republicação do edital retificado com a reabertura do prazo originalmente previsto para a abertura da licitação, nos termos do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021:

Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifou-se)

118. Isso se deve ao fato de que, acolhida a impugnação, a retificação/complementação editalícia afetará a formulação das propostas em seu sentido mais estrito, tendo em vista que possibilitará a formulação de propostas por empresas que anteriormente não poderiam fazê-lo em razão das inconsistências estabelecidas no edital.

V – PEDIDOS

119. Por todo o exposto, requer-se:

- a) que a dnota Administração **aprecie e delibere** sobre os pontos suscitados na presente impugnação e nos pedidos de esclarecimentos formulados, **promovendo os devidos esclarecimentos, ajustes, correções ou adequações no instrumento convocatório**, sempre que constatada a necessidade de alinhamento das disposições editalícias à legislação aplicável, à natureza do objeto licitado e aos princípios que regem as contratações públicas;**
- b) Acolhida a presente impugnação, seja promovida a retificação formal do edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos recursais e de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de modificações que afetam diretamente a formulação das propostas e o planejamento das licitantes;**

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 13 de janeiro de 2026.

COMPANHIA MINEIRA DE SAÚDE, AUD., CONS. E ADM. EM SAÚDE LTDA.

Rita de Cássia Vieira Ohasi
Sócia-Administradora
CPF 528.126.186-04